



Número: **0802873-59.2020.8.15.2001**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal Permanente da Capital**

Órgão julgador: **Juiz Inácio Jário Queiroz de Albuquerque**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Processo referência: **0802873-59.2020.8.15.2001**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (RECORRENTE)		MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO)	
JONATHAN DA SILVA ALVES (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11896 707	29/07/2021 17:44	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
2ª Turma Recursal Permanente da Capital
Juiz Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

Processo nº: 0802873-59.2020.8.15.2001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDO: JONATHAN DA SILVA ALVES

A C Ó R D ã O

PJE - RECURSO INOMINADO CÍVEL -PROCESSO Nº:0802873-59.2020.8.15.2001

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO (a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A

RECORRIDO: JONATHAN DA SILVA ALVES

RELATOR: JUIZ INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS- PLATAFORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE (UBER) - DESCRENCIAMENTO UNILATERAL DE MOTORISTA – DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA RESTABELECER O SERVIÇO DE APLICATIVO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU - IRRESIGNAÇÃO – POSTULAÇÃO DE REFORMA OU EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES – ACOLHIMENTO EM PARTE – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – INCIDÊNCIA DA TEORIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS - RE CURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA AFASTAR O DANO MORAL – MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

ACORDA a 2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital, à unanimidade dos votos, conhecer do recurso inominado por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, dar



provimento em parte ao recurso, para afastar os danos morais, mantendo os demais termos da sentença, na forma do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

RELATÓRIO:

Relatório dispensado nos termos do art.46 da Lei nº 9.099/95 (Enunciado nº 92 do Fonaje)

VOTO

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer cumulada Indenização por Danos Morais e Materiais**, movida por Jonathan da Silva Alves em face de Uber, alegando, em síntese, o autor que é motorista do aplicativo Uber e fora descredenciado sem qualquer justo motivo. Afirma ainda que tentou resolver o impasse junto a promovida, sempre recebendo como resposta que seu pedido encontra-se em análise. Diz ao final que já permanece sem trabalhar a mais de 15 dias, restando no prejuízo, requerendo assim, a reativação do seu cadastro, danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e lucros cessantes no importe de R\$ 2.000,00, cuja sentença do 3º Juizado Especial Cível da Capital, julgou procedente em parte a demanda, condenando a parte promovida a pagar, a título de indenização por danos morais o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de determinar a parte ré a reintegrar o autor ao seu sistema no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ultrapassado esse prazo incorrer multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o teto dos Juizados Especiais, contra o que se insurge, o promovido ora recorrente, objetivando a modificação da sentença por meio do presente recurso inominado, afirmando que não pode ser compelida a contratar ou manter contrato com alguém que não deseja, sob pena de violação ao princípio da autonomia da vontade, requisito intrínseco dos contratos no direito privado, e, por isso, houve a desativação da conta de motorista, não havendo que se falar em danos morais diante da inexistência dos requisitos da responsabilidade civil, caso contrário requer a redução do valor fixado a título de danos morais.

MÉRITO

Com efeito, assiste razão em parte ao recorrente, tão somente para afastar os danos morais uma vez que não restou demonstrado no caderno eletrônico qualquer conduta de gerar abalo moral, além disso, o mero descumprimento contratual, por si só não é motivo suficiente a ensejar reparação moral, no caso em apreço.

Nesse sentido:

TJ-DF. PROCESSO Nº 0733206-28.2019.8.07.0001 – ACÓRDÃO. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIBERDADE DE CONTRATAR. EXPECTATIVA GERADA. AUSENTE. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. **UBER. RESILIÇÃO UNILATERAL. POLÍTICA DA EMPRESA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** (TJ-DF. ACÓRDÃO. PROCESSO Nº 0733206-28.2019.8.07.0001 -



5ª TURMA CÍVEL. RELATOR: HECTOR VALVERDE. DATA DO JULGAMENTO: 22 de julho de 2020).

No entanto, é de se considerar, que em tempos atuais a opção de ser motorista de aplicativo traduz um meio de subsistência não só do credenciado como de sua família, muito embora existam critérios de avaliação para permanência dos parceiros, esses não podem ser exercidos de forma arbitrária, sendo garantido nessa espécie de relação privada o direito ao contraditório, face a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, bem realçada na irretocável sentença lançada nos autos, na qual se registra acórdão, que transcrevo:

“APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. **PLATAFORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE (UBER). CANCELAMENTO UNILATERAL DO CADASTRO DE MOTORISTA PARCEIRO. TEORIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INCIDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO NECESSÁRIA. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.** 1. A convergência das disposições constitucionais no âmbito do direito civil se trata de um novo caminho doutrinário, denominado de Direito Civil Constitucional, o qual ganha maior prestígio com a aplicação dos direitos e garantias fundamentais às relações entre particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). 2. É garantido ao motorista de aplicativo o direito ao contraditório antes da empresa rescindir unilateralmente o contrato, ainda que a entidade seja de natureza privada, pois os direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente não cedem diante de princípios que regem as relações jurídicas firmadas entre particulares, por força da aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que foi albergada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente por ocasião do julgamento do RE 201.819/RJ. 3. (...). 4. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-DF 07070225120188070007 DF 0707022-51.2018.8.07.0007, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 14/08/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/08/2019).”

Contudo, a reintegração do recorrido na plataforma da Uber não é um direito absoluto e por tempo indeterminado, ficando, desde já, esclarecido, a legitimidade da Uber no tocante a liberdade de contratar ou descredenciar os motoristas parceiros quando desrespeitada a política interna da empresa, cabendo ao Judiciário, equilibrar essa relação social, apenas, quando ficar demonstrado excesso de ambos os lados - (descredenciamento imotivado por parte da Uber ou nos casos de conduta do motorista que viole\contraria as normas interna da empresa, ensejando, pois a rescisão motivada).

Nesse particular:

TJ-DF -AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0712479-17.2020.8.07.0000- ACÓRDÃO - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLATAFORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE (UBER). RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO MOTORISTA. NECESSIDADE. DESBLOQUEIO E REATIVAÇÃO DO CADASTRO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência pelo qual se requereu o imediato desbloqueio e a reativação do contrato/cadastro de parceria entre as partes, com a liberação do agravante ao acesso à Plataforma Tecnológica Uber e, por conseguinte, a possibilidade de voltar a prestar serviços de transporte de passageiros através do aplicativo da ré. 2. Conquanto seja direito de a agravada excluir de sua plataforma motorista que desatenda as regras inseridas em seu regulamento,



necessária sua notificação prévia, sob pena de violação da boa-fé objetiva que deve permear as relações contratuais. 3. No caso, a exclusão sumária, em princípio, revela-se desprovida de razoabilidade considerando o histórico do motorista do aplicativo que, ao que tudo indica, trata-se de parceiro exemplar diante de tantas avaliações positivas por parte dos usuários e da própria agravada que o elevou a categoria de parceiro diamante. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.(TJ-DF -AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0712479-17.2020.8.07.0000 – Publicado em 05\11\2020).

Portanto, em que pese ser valor preponderante nas relações privadas entre particulares, a autonomia da vontade não é ilimitada, encontrando baliza em princípios como a boa-fé objetiva e a razoabilidade, de forma que o descredenciamento do motorista do aplicativo de transporte demanda notificação prévia e decisão motivada, tendo em vista que os direitos fundamentais, que originalmente foram concebidos para serem oponíveis contra as arbitrariedades do Estado, hodiernamente têm sido invocados e admitidos nas relações interprivadas, nos termos da denominada "Teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais".

Assim, a sentença merece reforma em parte, tão somente para afastar os danos morais.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, para afastar os danos morais, mantendo dos demais termos.

Preparo efetuado, sem honorários nos moldes do artigo 55 da Lei nº 9.099\95.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Juiz Inácio Jário Queiroz de Albuquerque e participaram do julgamento, além da Relator (a), Excelentíssimo (a) Juiz (a) Inácio Jário Queiroz de Albuquerque, o Excelentíssimo Juiz José Ferreira Ramos Júnior e a Excelentíssima Juíza Túlia Gomes de Souza Neves.

Representante do Ministério Público, Dr. --João Manoel de Carvalho, Promotor de Justiça.

Sessão realizada por Videoconferência no dia 27 de julho de 2021.



Integra o presente acórdão a Certidão de Julgamento.

Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

Juiz Relator

